



PARECER JURÍDICO

De: DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS-SMS

Ref: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO nº: 025/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 011/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS DE REAGENTES E GLICOSÍMETRO, TESTES RÁPIDOS E TUBOS DE COLETA DE SANGUE ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS SETORES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente parecer é em resposta ao Recurso Administrativo tempestivo interposto pela empresa Licitante: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.343.029/0001-90, referente ao Processo Licitatório nº: 025/2024, Pregão Eletrônico nº: 011/2024, sendo o objeto conforme descrição acima.

I- RELATÓRIO

Inconformada com o edital do processo licitatório 025/2024, insurge a empresa recorrente impugnando o fato de que o edital faz delimitação por marca dos itens 1 e 3, qual seja ACCU-CHEK ACTIVE, sendo que tal referência não é permitida por lei, restringindo desta forma a competitividade do processo.


Márcio Antônio de Oliveira
Diretor Jurídico de Compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Em sede de pedidos requereu que seja retirada definição da marca na descrição dos itens licitados, para que seja garantida a livre e ampla concorrência no certame, bem como requereu esclarecimentos acerca da quantidade de monitores referente ao item 3.

Eis a síntese do necessário.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS


2.1- Insiste a recorrente em afirmar que no descritivo do edital está definida a marca para os itens 1 e 3, o que configura limitação ao princípio da competitividade e conseqüentemente afeta a ampla concorrência no processo, o que contradiz com a lei de licitações.

A alegação não merece ser acatada, conforme se observa a Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)

- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Desta forma, é possível concluir que a própria lei permite a delimitação de marca no caso em que seja compatível com o padrão já adotado pela Administração e quando for a única capaz de atender as necessidades do contratante, o que encaixa na situação em questão explanada no Termo de Referência do Edital, item 5, 5.1 e 5.2.


Márcion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 5.2 Justifica-se, pormenorizadamente, a indicação da marca para tais itens, em consonância com a positivada exceção disposta na Lei 14.133, visto que é admissível a designação se restar comprovado que a alternativa adotada é mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão. Nos itens em análise, a opção pela referida está associada ao fato que há necessidade de manutenção da compatibilidade dos aparelhos já adquiridos pelos pacientes, que fazem o uso contínuo do medidor glicêmico da Marca Accu Check Active e por conseguinte de suas tiras de reagente, que são compatíveis apenas com o aparelho da mesma marca. Caso não sejam adquiridas tiras da mesma marca dos aparelhos já disponibilizados aos municípios e utilizados nas unidades de saúde, os aparelhos ficariam inutilizáveis, o que traria inúmeros prejuízos ao erário. Ademais, como exposto o Município também recebe os itens do Estado, da mesma marca.

Tenho por certo que as especificações no Termo de Referência, são suficientes para comprovar que a especificação da marca, atende a Lei de Licitações e aos princípios nela descritos, sendo válido o processo licitatório.

Eis a síntese do necessário.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.



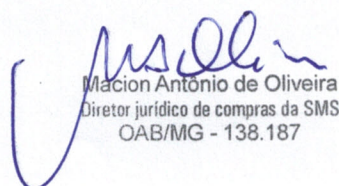
O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que se deve exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

IV- DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM O EDITAL

Cabe enfatizar que o Edital possui a função de regular, num determinado caso concreto a condução do procedimento e a celebração do contrato ou da Ata de Registro de Preços que em decorrência será, futura e oportunamente, celebrado. Desta feita, deve reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para a Administração e para os participantes, uma necessária vinculação conforme prevê o Artigo 5º da Lei 14.133/2021 in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do que exige o Art. 5º da Lei 14.133/2021 citado acima analisaremos alguns princípios, o primeiro diz respeito à vinculação do instrumento licitatório chamado Edital que há em todo procedimento licitatório, ou seja, o que foi estabelecido no Edital deverá obrigatoriamente ser seguido pelas partes em todo certame conforme entendimento doutrinário abaixo, vejamos:


Márcion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (MEIRELLES, 2010, p. 285 Hely Lopes).

Como é sabido o edital é o instrumento que disciplina todo o certame licitatório, sendo imprescindível observar e cumprir os preceitos contidos no mesmo.

Em consonância com o artigo 41 da Lei 14.133/21, a padronização nas licitações já é admitida pelo TCU faz tempo, observada a devida justificativa e as circunstâncias específicas do caso, conforme acórdão:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

4.1-PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública tem a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros, o controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, portanto, olhando para o Princípio da Economicidade, entende-se que um ato da Administração Pública de manter a qualidade, porém com redução de custos, é uma espécie de visão “importada” da iniciativa privada, onde também nota-se que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS

Deste modo, é inadmissível que discricionariedade e economicidade sejam encaradas como concorrentes e não como complementares. Sobre esta convivência, Marçal Justen Filho (2005, p. 55 e 103) prescreve:

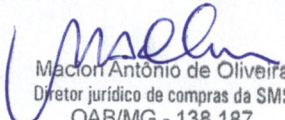
Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Sob este ângulo, a discricionariedade resulta (também) do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto. (grifo nosso).

É imperioso afirmar que no referido processo licitatório aceitar um objeto de marca diversa da exigida no edital e termo de referência não prestigiaria o Princípio da Economicidade, ressaltando que a Administração Pública não pode deixar de cumprir o estabelecido por ela no procedimento licitatório.

Diante dos princípios mencionados acima, concluo então por este parecer que as argumentações da Empresa recorrente não merecem ser acatadas, uma vez que a delimitação da marca que consta no edital bem como a devida justificativa no termo de referência são precisas em razão de explanar que a determinação foi feita desta maneira a fim de preservar a compatibilidade dos aparelhos já adquiridos pelos pacientes com a marca descrita no edital juntamente dos aparelhos enviados pelo Estado ao Município, nos padrões já adotados pela Administração.

Caso contrário, a aceitação por marca diversa teria como resultado a oneração do município, que teria que adquirir novo aparelho para o qual fosse compatível outra marca, conforme arguido no Termo de Referência, o qual reitero:

“Nos itens em análise, a opção pela referida está associada ao fato que há necessidade de manutenção da compatibilidade dos aparelhos já adquiridos pelos pacientes, que fazem o uso contínuo do medidor glicêmico da Marca


Major Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Accu Check Active e, por conseguinte de suas tiras de reagente, que são compatíveis apenas com o aparelho da mesma marca”.

Quanto ao questionamento da empresa recorrente, em relação ao item 3 dos monitores em regime de comodato, após análise do termo de referência, concluo que a oferta do produto conforme a descrição atende a necessidade do município, não havendo o que se falar em propostas de outros monitores, conforme já devidamente fundamentado

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o presente recurso não merece ser acatado em todos os seus termos. Portanto como base nos argumentos das teses suscitadas pela empresa recorrente e análise realizada, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO OFERTADO**, com consequente manutenção do edital e do termo de referência conforme publicados.

Cumpr informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 05 de abril de 2024.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187
Macion Antônio de Oliveira
Diretor Jurídico de Compras-SMS
Formiga/MG